



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000481/2008-03
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.094 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLAYTON GONÇALVES DORNELAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular intimado não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de infração a fls. 02/06. Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 04/06) que a fiscalização foi iniciada em 26/03/2012, com a intimação do Recorrente para apresentar os extratos bancários das contas mantidas no Banco do Brasil e Bradesco do ano-calendário de 2005.

Em 03/10/2008 apresentou os documentos de fls. 84/373 alegando que os valores creditados nas suas contas bancárias são das atividades do pai, Ireni Geraldo Dornelas.

Para comprovar juntou cópia de cheques emitidos a débito de sua conta no Bradesco, em favor de terceiros, afirmando que tal procedimento comprova a atividade exercida pelo pai e que utilizava suas contas.

Alegou que sendo as contas bancárias de responsabilidade única e exclusiva de Ireni Geraldo Dornelas não há omissão de rendimento capaz de justificar o lançamento fiscal.

A fiscalização entendeu que houve comprovação das origem dos créditos em conta, pois os cheques emitidos por ele não estão acopanhados de outros documentos que demonstrem as afirmações feitas, bem como não ficou evidenciada a suposta utilização da conta por Ireni Geraldo Dornelas, não foi apresentada procuração e quem assinou os cheques foi o próprio autuado.

Assim, os valores creditados na conta bancária, conforme planilha de fls. 74/76, são tributados por presunção de omissão de rendimentos, pela falta de comprovação da origem dos recursos.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 25/10/2008 (AR fls. 382).

Impugnação (fls. 386/398).

Decisão recorrida (865/876) com ciência em 16/06/2011 (AR fls. 879), manteve a exigência pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Recurso voluntário (fls. 885/901), protocolado em 14/07/2011, sustenta, em síntese: inexistência da omissão de rendimentos, a origem dos créditos das contas bancárias está comprovada, são valores recebidos pelo seu pai Ireni Geraldo Dornelas que utilizava as contas com exclusividade, no desenvolvimento das suas atividades de garimpo; inexistência de acréscimo patrimonial no ano de 2005, apenas movimentação bancárias. Sustenta ainda que a multa é inconstitucional por ser excessiva gerando efeito confiscatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam

em relação a qualquer outra ocorrência senão àquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Não há quebra do sigilo bancário.

Intimado o contribuinte apresentou os extratos bancários, de forma que não houve quebra do sigilo bancário e assim os autos podem ser decididos.

Para justificar os depósitos bancários sustenta o Recorrente que os valores decorrem da atividade desenvolvida pelo seu pai Ireni Geraldo Dornelas de garimpeiro.

Junta cópia de cheques emitidos a débito de sua conta no Bradesco, em favor de terceiras pessoas, afirmando que esse procedimento comprova a atividade exercida pelo pai com a utilização de suas contas.

Alega que sendo as contas bancárias de responsabilidade única e exclusiva do seu pai, não há se falar em omissão de rendimentos capaz de justificar a autuação.

As contas bancárias estão em nome do autuado.

O pai do autuado não apareceu nos autos para confirmar a atividade e muito menos para dizer se os valores objeto da autuação são de sua titularidade, se foram declarados e se houve tributação.

Não há qualquer comprovação desse fato para elidir a autuação, de forma que prevalecem os extratos e contas bancárias que estão em nome do Recorrente.

Num ponto a alegação do Recorrente torna interessante: na atividade de garimpo a tributação é de 10% e não 27,5%, daí porque se razão tivesse certamente o Recorrente não estivesse omitindo e sonegando rendimento de suposta interposta pessoa (o pai), mas comprovando e oferecendo seus rendimentos à tributação, com 10%.

Enfim, sem qualquer comprovação da origem dos recursos prevalece a presunção legal da omissão de rendimentos

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso. Para manter a autuação e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10970.000481/2008-03
Acórdão n.º **2202-002.094**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA